

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Estado-Maior-General das Forças Armadas****Serviços Sociais**

Por meu despacho de 5-9-91:

Ismael da Costa Fernandes, cozinheiro de 1.ª classe do Lar de Veteranos Militares destes Serviços Sociais das Forças Armadas — concedida licença sem vencimento de longa duração a partir de 1-9-91. (Não carece de anotação do TC.)

9-9-91. — O Presidente dos Serviços Sociais, *Armando Belo Salavessa*, general.

**ESTADO-MAIOR DA ARMADA****Superintendência dos Serviços do Pessoal****Direcção do Serviço do Pessoal****4.ª Repartição (Pessoal Civil)**

**Aviso.** — Considerada sem efeito a requisição para prestar serviço na Marinha da empregada administrativa A do quadro de excedentes da INDEP Maria da Luz Dionísio Pedro de Campos, publicada no *DR*, 2.ª, 167, de 23-7-91, em virtude de ter apresentado declaração de desistência.

12-9-91. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe da Repartição, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-de-mar-e-guerra.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS****Comando-Geral da Guarda Fiscal**

**Portaria.** — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do art. 71.º do EMGF e do art. 17.º do EOGF, aprovados pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, promover ao posto de capitão do quadro privativo da Guarda Fiscal, contando a antiguidade e com direito a vencimentos no novo posto desde 11-7-91, o tenente do QPV/GF João Francisco Pinto Dias (NIP 043242).

Preenche a vaga aberta em 1-4-91 pela promoção ao actual posto do major do QPV/GF José Manuel da Rocha e Barros.

9-8-91. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

**Rectificação.** — Por terem saído com inexactidão os avisos publicados no *DR*, 2.ª, 205, de 6-9-91, se rectifica que no concurso interno de habilitação para a carreira de pessoal técnico de contabilidade, categoria de técnico contabilista de 2.ª classe, no n.º 6, onde se lê «ou cinco da carreira» deve ler-se «ou cinco na carreira», no n.º 8, al. d), onde se lê «Qualquer outros elementos» deve ler-se «Quaisquer outros elementos» e no n.º 10, onde se lê «*DR*, 2.ª, 96, de 27-4-87» deve ler-se «*DR*, 2.ª, 82, de 8-4-87» e mais se rectifica que no concurso interno de habilitação para a carreira de pessoal técnico de contabilidade, categoria de perito contabilista de 2.ª classe, no n.º 4 onde se lê «compete ao técnico» deve ler-se «compete ao perito» e no n.º 10, onde se lê «*DR*, 2.ª, 82, de 8-4-87» deve ler-se «*DR*, 2.ª, 96, de 27-4-87».

10-9-91. — A Chefe de Divisão, *Natália Oliveira*.

**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Gabinete do Secretário de Estado**

**Portaria 308/91 (2.ª série).** — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, em conformidade

com os arts. 30.º e 27.º, n.º 3, do Dec.-Lei 188/84, de 5-6, e ao abrigo do Desp. 11/90-XI, de 26-1-90, do Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Autorizar A Social — Companhia Portuguesa de Seguros, S. A., a aumentar o seu capital social de 1 012 500 000\$ para 3 000 000 000\$, sendo 679 996 000\$ por incorporação de reservas de reavaliação, 79 379 000\$ por incorporação de reservas livres e os restantes 1 228 125 000\$ por novas entradas.

2.º Alterar os respectivos estatutos, de acordo com a redacção apresentada, que fica arquivada no Instituto de Seguros de Portugal.

6-9-91. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

**Portaria 309/91 (2.ª série).** — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 188/84, de 5-6, e ao abrigo do Desp. 11/90-XI, de 26-1-90, do Ministro das Finanças, o seguinte:

Aprovar a alteração dos estatutos de Bonança-Vida-Companhia de Seguros, S. A., de acordo com a redacção apresentada, que fica arquivada no Instituto de Seguros de Portugal.

6-9-91. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL  
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Direcção-Geral do Ordenamento do Território**

**Declaração.** — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 5-8-91, ratificou o plano de pormenor do Alto de Santa Catarina, no concelho de Oeiras, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 15-5-90.

O referido despacho foi proferido nos termos do art. 31.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 90/87, publicado no *DR*, 2.ª, de 2-9-87.

12-9-91. — Pelo Director-Geral, *Mário Aníbal da Costa Valente*.

**Instituto Geográfico e Cadastral**

Por meu despacho de 26-8-91:

Autorizados a recuperar o vencimento de exercício perdido no ano de 1991 os funcionários que a seguir se indicam:

Mário Margarido e Silva Falcão — 30 dias.

Maria Rosa Marcelino Ferreira de Carvalho — 30 dias.

Por meu despacho de 5-9-91:

Autorizada a recuperar o vencimento de exercício perdido no ano de 1991 a seguinte funcionária:

Maria José Duarte Marques Feliz — 30 dias.

6-9-91. — O Director-Geral, em exercício, *Manuel Esteves Perdigoto*.

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 31-8-91:

João Manuel Agria Torres, engenheiro geógrafo principal do quadro — renovada a comissão de serviço como director de serviços, com efeitos a partir de 12-11-91.

Por meus despachos de 4-9-91:

José Eduardo Guedes Gomes Saavedra e José Sebastião Gorjão de Sousa Chaves — nomeados, após concurso, engenheiros geógrafos de 1.ª classe do quadro deste Instituto (escalão 1, índice 440). Ana Cristina Raposo Freire Bordalo Ramos Preto e Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros — nomeados, após concurso, juristas assessores do quadro deste Instituto (escalão 1, índice 600). Jorge Maria Fragoso Pires — nomeado, após concurso, economista assessor principal do quadro deste Instituto (escalão 1, índice 700). José António Murta Ferreira Cândido — nomeado, após concurso, electricista principal do quadro deste Instituto (categoria 72, escalão 4, índice 200).

**Declaração.** — Em aditamento à declaração publicada no DR, 2.ª, 221, em 25-9-91, que tomou pública a ratificação do Plano de Pormenor do Alto de Santa Catarina, no concelho de Oeiras, por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território de 5-8-91, a seguir se publicam o Regulamento e a planta de síntese.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano com o n.º 03.11.11.02/05-91, em 23-9-91.

26-12-91. — O Director-Geral, em substituição, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

### Regulamento

Nos projectos de loteamento, de obras de urbanização e dos edificios que decorrem da presente reformulação ao Plano de Pormenor do Alto de Santa Catarina serão observadas, para além das normas técnicas e legais aplicáveis, as seguintes disposições regulamentares:

Artigo 1.º Tratamento de zonas verdes, percursos pedonais e zonas de estadia e recreio:

#### 1) Parque urbano:

- a) A área assinalada nas plantas que integram o projecto de loteamento como parque urbano será arborizada e ajardinada, constituindo-se zonas de «estadia» e recreio especificamente tratadas para usufruto dos diversos grupos etários e ligadas por caminhos pedonais;
- b) Nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 3.º do Regulamento do Plano de Pormenor do Alto de Santa Catarina, a Câmara Municipal de Oeiras indicará a eventual localização de edificios de apoio a actividades lúdicas e de convívio que pretenda instalar nesta área, tendo em atenção a al. d) do mesmo n.º 1 do art. 3.º;

#### 2) Parque miradouro:

A área assinalada como parque miradouro nas plantas que integram o plano, será arborizada e ajardinada, constituindo um percurso pedonal traçado de acordo com o esquema indicado nas referidas plantas, criando-se um miradouro público no topo sul desse percurso;

#### 3) Percursos pedonais e zonas de estadia e recreio:

Os percursos pedonais no interior dos quarteirões serão arborizados na sua faixa central e com duas faixas laterais pavimentadas por forma adequada para assegurar a circulação pedonal e de bicicletas, e a permitir o acesso de carros a garagens, ou de emergência (bombeiros e ambulâncias). Estes percursos serão objecto de iluminação pública, devendo o respectivo sistema de iluminação ter em atenção a escala e o ambiente destes espaços;

#### 4) Projecto de tratamento paisagístico:

Para todas as áreas públicas atrás identificadas será elaborado o projecto para execução de tratamento paisagístico nos termos definidos no regulamento municipal respectivo.

Artigo 2.º Áreas destinadas a equipamento privado:

#### 1) N.º 99 — hotel:

- a) A área designada pelo n.º 99 destina-se à construção de uma unidade hoteleira e aos respectivos espaços exteriores privativos onde se incluem equipamento desportivo e de lazer e zonas ajardinadas;
- b) O respectivo projecto será desenvolvido nos termos do Regulamento dos Empreendimentos Turísticos — Dec. Regul. 8/89, de 21-3;
- c) É obrigatório que seja assegurada no interior desta área a capacidade de estacionamento adequada ao funcionamento do hotel;

#### 2) N.º 100 — creche, jardim infantil e centro desportivo juvenil:

- a) A área designada pelo n.º 100 destina-se à construção de instalações destinadas a creche, jardim infantil e centro

desportivo juvenil, com a área e volume construído indicados nos elementos desenhados anexos. A restante área de logradouro privativo será destinada à construção de campos de jogos e outros equipamentos desportivos, e devidamente ajardinada;

b) Na elaboração do respectivo projecto serão tidas em atenção as instruções e normas para projectos de equipamentos para a 1.ª e 2.ª infâncias, do Ministério dos Assuntos Sociais e para equipamento desportivo do Ministério da Educação — Direcção-Geral dos Desportos;

c) É obrigatório que seja assegurada no interior desta área a capacidade de estacionamento adequada ao funcionamento deste equipamento, nomeadamente para transportes colectivos de crianças e transportes individuais dos respectivos pais, professores e educadores.

#### 3) N.º 101 — Posto de abastecimento de combustíveis e estação de serviço:

A área designada por n.º 101 destina-se à construção de um posto de abastecimento de combustível, que integrará uma loja, um túnel de lavagem e zona de serviço, com a área e volume construído indicados nos elementos desenhados anexos.

Artigo 3.º Habitação unifamiliar:

1) As áreas designadas por n.ºs 82 a 98 constituem uma zona destinada a habitação unifamiliar isolada, sendo observadas as seguintes disposições regulamentares:

- a) O índice de ocupação aplicável à área do lote é de 0,40;
- b) A área de implantação de construção não poderá exceder 30% da área do respectivo lote;
- c) Afastamentos aos limites dos lotes — as construções respeitarão os seguintes afastamentos mínimos aos limites dos lotes:

Frente — 5 m;  
Laterais — 5 m;  
Tardoz — 8 m;

#### d) Número de pisos:

O número de pisos indicados como «P» é contado acima da cota de soleira respectiva. Nos casos em que o arnuamento de acesso se situa à cota mais elevada do terreno, é admitida a construção de uma cave (pisso abaixo da cota de soleira);

#### e) Anexos ou garagens:

É admitida a construção de anexos nos termos da al. f) do art. 4.º do Regulamento do Plano de Pormenor aprovado;

#### f) Capacidade de estacionamento:

É obrigatória uma capacidade de estacionamento automóvel em garagem, de pelo menos dois carros em cada lote;

#### g) Muros de vedação:

Os muros de vedação serão executados de acordo com al. h) do art. 4 do Regulamento do Plano de Pormenor aprovado.

Artigo 4.º Habitação unifamiliar agrupada em condomínio:

- a) As áreas designadas por n.ºs 71, 72 e 73 são destinadas a condomínios, constituídos por unidades unifamiliares em banda com logradouro e piscina comum;
- b) Os afastamentos das bandas construídas previstas nestes lotes aos respectivos limites serão:

Frente — 5 m;  
Laterais — 5 m;

O afastamento entre bandas construídas em cada lote será no mínimo de 20 m;

c) Capacidade de estacionamento:

Cada banda construída designada por A e B terá uma capacidade de estacionamento de dois carros por fogo;

d) Muros de vedação:

Os muros de vedação serão executados de acordo com a al. h) do art. 4.º do Regulamento do Plano de Pormenor aprovado.

Artigo 5.º Edifícios de habitação colectiva:

1) Alteração de uso dos edifícios:

É admitida a conversão de área destinada a habitação para escritórios, desde que não resulte da alteração de uso um acréscimo de área de construção, e que seja aferida a capacidade de estacionamento, considerando-se um carro por 50 m<sup>2</sup> de escritórios;

2) Edifícios mistos:

Nos edifícios em que se prevêem usos mistos (habitação + comércio + serviços) os acessos destinados aos diferentes usos serão autónomos;

3) Áreas para condomínio:

As áreas destinadas a sala de condóminos e instalação de porteira não se encontram indicadas no quadro da planta síntese. De acordo com o regulamento municipal respectivo, os edifícios com 10 ou mais fogos ou utilizações deverão dispor de sala para reunião do condomínio com 1,5 m<sup>2</sup> por condómino e instalação sanitária;

4) Capacidade de estacionamento em garagem:

Os edifícios de habitação colectiva e de comércio e serviços deverão prever no mínimo as seguintes capacidades de estacionamento automóvel:

- a) Um carro por fogo;
- b) Um carro por 50 m<sup>2</sup> de serviço;
- c) Um carro por 30 m<sup>2</sup> de comércio.

